

RELATÓRIO DE RECURSO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO SENHOR SÉRGIO BASTOS DOS SANTOS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLNIZA - EXERCÍCIO 2008

PROCESSO N.º : 6.509-9/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ : 00.423.687/0001-02
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS – 2008 - (RECURSO)
PREFEITO : SERGIO BASTOS DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO – JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE : JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS

O Senhor Sérgio Bastos dos Santos, **Ex-Prefeito do município de Colniza**, exercício 2008, apresentou **RECURSO** fls. 4.849-4.961 TC, onde contesta a decisão do Acórdão nº. 3.111/2009, fls. 4.842-4.844 TC, sobre os pontos levantados no relatório das Contas Anuais de Gestão relativo ao exercício financeiro de 2008.

Em 05 de janeiro de 2010, o gestor protocolou suas considerações e justificativas acompanhadas de documentos que foram anexados aos autos às fls. 4.962-5.001 TC.

Transcrição do Acórdão nº **3.111/2009**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.509-9/2009.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigos 16 e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 194, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria e acordo, em parte, com o Parecer nº 7.176/2009 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colniza, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Bastos dos Santos, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Voto do Conselheiro Relator; e, com base no artigo 29, inciso IX, da Resolução nº 14/2007, em julgar **PROCEDENTE** a Denúncia formalizada pelo Sr. Mário Aparecido Lopes apresentada por intermédio do Disque-Denúncia deste Tribunal de Contas, Chamado nº 514/2008, em desfavor da

Prefeitura Municipal de Colniza, gestão do Sr. Sérgio Bastos dos Santos, acerca do não repasse de contribuição previdenciária ao Fundo de Previdência (Processo nº 256-9/2009 - apenso); e, julgar **IMPROCEDENTE** a Denúncia apresentada apresentada por intermédio do Disque-Denúncia, deste Tribunal, Chamado nº 471/2008 pelo denunciante Pizzatto Materiais Elétricos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Colniza, gestão do Sr. Sérgio Bastos dos Santos, acerca de possível falta de pagamento pelo fornecimento de materiais elétricos, constante do Processo nº 18.526-4/2008 – apenso; **determinando** ao gestor Sr. Sérgio Bastos dos Santos, que faça o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais do valor corresponde a **22,18 UPFs/MT**, referente a juros e taxas bancárias cobradas pela devolução de cheque, as despesas bancárias lesivas ao patrimônio público; e, ainda, nos termos do artigo 75, incisos II, III e VIII, combinado com o artigo 289, incisos II, III e VIII da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Sérgio Bastos dos Santos, as **multas de 300 UPFs/MT**, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico de Auditoria e face os atos de gestão ilegítimo e antieconômico e com grave infração à norma Legal ou regulamentar discriminadas no voto do Conselheiro Relator; e **15 UPFs/MT**, referente ao atraso dos Informes do Sistema APLIC relativos ao Orçamento, mês de novembro/2008, e ao balancete mensal do mês de janeiro/2008, que deverão ser recolhidos aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A multa e o ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais deverão ser recolhidos, com recursos próprios, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, encaminhando os comprovantes de recolhimento a este Tribunal de Contas, neste mesmo prazo. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, **determinando** à atual gestão que: **1)obedeça** as exigências da Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000, principalmente no que tange à cobrança de receitas e equilíbrio das receitas e despesas; **2)observe** a legalidade da realização dos procedimentos licitatórios afetos a Lei 8.666/93; **3) obedeça** os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas; **4)realize** o planejamento das compras e das contratações evitando-se fragmentação de despesas ou a realização de despesas sem licitação; **5)repasse** a diferença encontrada dos valores devidos a previdência geral e própria; **6)controle** de forma efetiva a concessão de diárias e seja tomada as devidas prestações de contas; **7)normatize** a utilização do aparelhos móveis celulares; **8)abstenha-se** de contratar serviços com empresas com débito tributário; **9)normatize** o pagamento dos restos a pagar na ordem cronológica; **10)abstenha-se** de contratação de pessoal sem a realização de concurso público para preenchimento de cargos devidamente criados por lei; **11)regularize** os veículos pertencentes a Prefeitura; **12)seja** aprimorado o controle financeiro do município evitando-se a ocorrência de emissão de cheques sem fundos; e, **13)seja** efetivamente instituído o controle interno do município, implantando as instruções normativas de rotina interna e procedimentos de controle, bem como a realização de concurso para o cargo de Controlador Interno.

Determina-se o desapensamento destes autos do Processo nº 4.654-0/2009, que trata da Representação referente ao não envio dentro do prazo do informe do APLIC, relativo ao mês de dezembro/2008, bem como enviar o mesmo processo ao Conselheiro Relator das contas anuais

do Município de Colniza, exercício de 2009. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, na forma do artigo 196, da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Vencidos os Senhores Conselheiro ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS, que acompanharam o Ministério Público quanto ao valor do ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe Substituto, ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Da análise do Recurso.

1. Irregularidades Gravíssimas

1.1. A-06 Foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para pagamento (art. 42 LRF) – Item 3.2.1.

Análise da defesa pela equipe auditora:

A defesa entregue apresenta um anexo que discrimina o montante de R\$ 1.178.172,60 como disponível para o pagamento dos restos a pagar inscritos em 2008 (R\$ 1.781.095,74). Segundo os cálculos apresentados pelo Gestor, o saldo de restos a pagar inscritos a maior é de R\$ 602.923,14 (R\$ 1.781.095,74 – R\$ 1.142.567,90). Esta diferença, continua a defesa, deve ser suprida pelas receitas de transferências do FPM e ICMS que correriam na primeira dezena do mês de janeiro de 2009. Estas receitas, continua o Gestor, devem ser computadas para o exercício de 2008 por serem calculadas com base na receita de 2008.

A divergência apontada pelo Gestor (referente ao disponível para pagamento de restos a pagar) decorre do fato do Gestor não ter deduzido os depósitos de terceiros (R\$ 451.342,62 Fls. 0149 – 0150 TCE) do saldo disponível. A subtração dos depósitos de terceiros tornaria o valor apurado pelo Gestor idêntico ao apurado pela equipe técnica, ou seja, a disponibilidade para pagamento de restos a pagar seria de R\$ 726.829,98 e o saldo de restos a pagar inscritos a maior de R\$ 802.558,52.

Referente ao argumento de que o saldo descoberto deve ser suportado pelas receitas de transferências do FPM e ICMS de 2009, a Decisão Administrativa nº 16/2005 TCE/MT dispõe que a disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da LRF é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de **fluxo de caixa**, devendo demonstrar, inclusive os valores de receita a ingressar **até 31/12**. Posto isso, fica evidente a vedação à utilização dos recursos do exercício seguinte para o cálculo do endividamento do Gestor nos dois últimos quadrimestres.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Da análise do Recurso.

Alega o recorrente às fls. 4.852-4.853 TC, que essas despesas foram contraídas, visando

a receita do FPM e do ICMS do mês de janeiro de 2009, nos valores de R\$ 700.000,00 e R\$ 1.150.000,00.

A justificativa do recorrente não procede, pois o orçamento é anual, não retroagindo para cobrir despesas emitidas ilegalmente, caso contrário se isto fosse verdade e pudesse acontecer, prejudicaria o orçamento do exercício seguinte.

Impropriedade mantida.

1.2. A02 Não houve o pagamento regular da contribuição previdenciária patronal ao regime geral e próprio de previdência, restando um saldo a pagar de R\$ 642.290,47 e R\$ 113.763,64 – Item 3.2.12.

Análise da defesa pela equipe auditora:

A defesa reconhece a ocorrência da impropriedade apontada, entretanto, justifica que o não pagamento da parte patronal da contribuição previdenciária devido a compromissos inadiáveis e essenciais assumidos no decorrer do exercício de 2008. Informa também que tais débitos previdenciários foram inscritos em restos a pagar e que deixou recursos (repasso do FPM e ICMS da primeira dezena de janeiro de 2009) para o pagamento destes.

O argumento de que outras despesas inadiáveis e essenciais forçou a administração a acumular tais débitos não prospera pois, despesas devem gozar de prioridade de pagamento devido a, pelo menos, duas razões: o atraso no pagamento induz à incidência de juros e multas (despesas impróprias ao erário) e devido ao caráter iminentemente social desta contribuição.

Quanto à alegação de que haveria deixado recursos para o pagamento de tais despesas, a Decisão Administrativa nº 16/2005 TCE/MT dispõe que a disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da LRF é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de **fluxo de caixa**, devendo demonstrar, inclusive os valores de receita a ingressar **até 31/12**. Posto isso, fica evidente a vedação de utilização dos recursos de transferências de FPM e ICMS da primeira dezena de 2009 como pertencente ao orçamento de 2008.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

Do exposto pelo recorrente à fl. 4.854-4.855 TC, nada altera a defesa apresentada acima, que manteve a impropriedade, pois o mesmo reconhece a falha apontada, apenas tentando justificar que esses valores seriam pagos com a arrecadação do FPM e ICMS de janeiro de 2009, o que prejudicaria o orçamento do exercício.

Item mantido.

1.3 A04 Não recolhimento da contribuição previdenciária retida dos segurados dos regimes geral e próprio de previdência, restando um saldo a pagar de R\$ 117.144,22 e R\$ 109.786,46 (art. 40, CF)– Item 3.2.12.

Da análise da defesa pela equipe auditora:

A defesa reconhece a ocorrência da impropriedade apontada, entretanto, justifica que o não recolhimento da contribuição previdenciária retida dos segurados ocorreu devido a compromissos inadiáveis e essenciais assumidos no decorrer do exercício de 2008. Informa também que tais débitos previdenciários foram inscritos em restos a pagar e que deixou recursos

(repasso do FPM e ICMS da primeira dezena de janeiro de 2009) para o pagamento destes.

O argumento de que outras despesas inadiáveis e essenciais forçou a administração a acumular tais débitos não prospera pois, os recursos descontados do segurado dos regimes geral e próprio de previdência não pertencem ao município e não deveriam ser desviados de sua vinculação.

Quanto à alegação de que haveria deixado recursos para o pagamento de tais despesas, a Decisão Administrativa nº 16/2005 TCE/MT dispõe que a disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da LRF é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de **fluxo de caixa**, devendo demonstrar, inclusive os valores de receita a ingressar **até** 31/12. Posto isso, fica evidente a vedação de utilização dos recursos de transferências de FPM e ICMS da primeira dezena de 2009 como pertencente ao orçamento de 2008.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

O defendente às fls. 4.856-4.857 TC, reconhece a impropriedade, e pondera as mesmas alegações dos itens 1 e 2, e que visava os pagamentos com as arrecadações do FPM e ICMS do mês de janeiro de 2009, o que prejudicaria o orçamento do exercício.

Como não apresentou fatos novos que possam alterar o item, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

1.4. A02 Não cumprimento das obrigações patronais nos pagamentos a prestadores de serviços Pessoa Física, contrariando o Acórdão n. 1.134/2004 – Item 3.2.12.

Da análise da defesa pela equipe auditora:

A defesa reconhece a ocorrência da impropriedade apontada, entretanto, justifica o não pagamento da parte patronal da contribuição previdenciária devido ao percentual elevado (vinte por cento sobre o total do valor pago aos prestadores de serviço pessoa física). Alega que o pagamento regular da contribuição tornaria a administração totalmente acanhada financeiramente, pois deixaria de realizar muitas ações de governo em benefício da população na área de infraestrutura, saúde e assistência social. Caso a prefeitura venha a ser auditada pelo INSS, continua a defesa, o erário será beneficiado por um longo período (20 anos) para o pagamento da dívida levantada.

A defesa entregue não apresenta qualquer razão válida para sanar a impropriedade apontada, antes, exhibe de forma cristalina o descomprometimento do Gestor com relação às obrigações previdenciárias.

Pelo exposto, permanece a impropriedade.

Da análise do recurso:

No recurso de fl. 4.858-4.859 TC, o gestor reconhece a impropriedade ratificando a justificativa apresentada, com isso, não alterando em nada a defesa acima transcrita.

Item mantido.

1.5. A03 e A04 Não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores

de serviços Pessoa Física, contrariando o Acórdão n. 1.134/2004. – Item 3.2.12.

Da análise da defesa pela equipe auditora:

A defesa reconhece a ocorrência da impropriedade apontada, entretanto, argumenta que não foi recolhida a contribuição previdenciária devido a prefeitura não ter providenciado a retenção do valor da contribuição nos pagamentos a prestadores de serviços Pessoa Física. Alega que a regularização dos pagamentos da parte do segurado da contribuição previdenciária tornaria a administração totalmente acanhada financeiramente, pois deixaria de realizar muitas ações de governo em benefício da população na área de infraestrutura, saúde e assistência social. Caso a prefeitura venha a ser auditada pelo INSS, continua a defesa, o erário será beneficiado por um longo período (20 anos) para o pagamento da dívida levantada.

A defesa entregue não apresenta qualquer razão válida para sanar a impropriedade apontada, antes corrobora com o fato apontado pela equipe técnica, a saber, de que não foi providenciado a retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores de serviços Pessoa Física, contrariando o Acórdão n. 1.134/2004.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

Alega em seu recurso de fls. 4.860-4.861 TC, que deixou de recolher e cumprir a exigência legal, por considerar a possibilidade de caixa, cujo o percentual não retidos dos prestadores de serviços, tornaria a administração totalmente acanhada financeiramente, pois, deixaria de realizar muitas ações de governo em benefício da população.

Ora, isto é totalmente o contrário, pois deixando de reter as contribuições dos prestadores de serviços, incorre tão somente em evasão de receita pública, considerado crime pela Lei 10.028.

Item mantido.

1.6. B04 Não aplicação do mínimo de 60% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. Foi aplicado 53,65% do total arrecadado do Fundeb – Item 3.2.9.

Da análise da defesa pela equipe auditora:

A defesa alega que o cálculo apresentado pela equipe técnica está defasado. O valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica é de R\$ 4.678.213,27 que corresponde a 56,72% e não os 53,65% apontados pela equipe de auditoria. Informa também que deixou um saldo de R\$ 323.519,00 na conta do FUNDEB 60 para ser rateado entre os professores.

A análise que compõe o calculo apresentado constatou que o Gestor assiste razão pois, apesar de não deixar recursos para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar processados do ensino de 2008, foi constatado a existência de recursos para o pagamento dos restos a pagar de despesas referente ao FUNDEB. Posto isso, fica retificado o valor apresentado como aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica para R\$ 4.678.213,27 que corresponde a 56,72%.

O argumento de que deixou saldo suficiente para completar os 60% na conta do FUNDEB60 para ser rateado entre os professores não prospera, pois, conforme determina o

artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, pelo menos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB deve ser destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Apesar de ter recursos em caixa, o Gestor não os aplicou na remuneração dos profissionais da educação básica, ou seja, permitiu-se a sobra de recursos financeiros (R\$ 323.519,00) em detrimento de se cumprir a determinação legal.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

Conforme recurso apresentado às fls. 4.862-4.863 TC, as alegações do recorrente são as mesmas apresentadas na defesa acima transcrita, portanto, não alterando em nada o item.

Item mantido.

2. Irregularidades Graves

2.7. E42 Não encaminhamento a este Tribunal do Cadastro dos Responsáveis, conforme estabelece o Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005 – Item 2;

Análise da defesa pela equipe auditora:

O Gestor reconhece a ocorrência da impropriedade e informa que enviou em anexo o Cadastro dos Responsáveis.

A análise dos argumentos e da documentação apresentada constatou que o Cadastro dos Responsáveis enviado não contempla todas as informações elencadas no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

O gestor em seu recurso de fls. 4.864 TC, reconhece a impropriedade, anexando às fls. 4.974 TC, o cadastro de sua pessoa, do contador e controlador interno, não contemplando todas as informações elencadas no anexo I, da Instrução Normativa nº 03/2005.

Item mantido.

2.8. F11 Não foram adotadas providências efetivas de cobrança dos créditos da fazenda pública, como a cobrança judicial da dívida ativa, conforme se observa no indicador do quociente de arrecadação da dívida ativa tributária que chegou a 0,10, ou seja, foi arrecadado apenas 10% do saldo da dívida ativa do exercício anterior – Item 3.1.2.

Da análise da defesa pela equipe auditora:

O Gestor reconhece que a impropriedade ocorreu e informa que deixou de ordenar a devida cobrança da dívida ativa devido às fiscalizações de autoridades a madeireiras que culminaram no enfraquecimento da economia do município e a carência de grande parte dos municípios que não têm condições de quitar seus débitos por serem “realmente pobres”.

Conforme se depreende da leitura da defesa, fica evidente que o Gestor não tomou qualquer medida administrativa para o recebimento dos créditos. Referente ao argumento de ter ocorrido diversos fatos que enfraqueceram a economia do município, o Acórdão n. 1.763 TCE

determina que cabe ao Gestor tomar medidas que resultem num procedimento eficaz de arrecadação, como por exemplo, adotar parceria público-privada como alternativa para a cobrança de débitos fiscais do Município e/ou enviar projeto de lei à Câmara Municipal, destinado a disciplinar a cobrança de débitos irrisórios, estabelecer valores em que a cobrança poderá ser dispensada ou a permanência da inscrição em dívida ativa, etc.

Uma vez que não foi observado pela equipe técnica a adoção de qualquer procedimento com vista a otimizar a cobrança da dívida ativa, fato este confirmado pela defesa, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

O gestor em seu recurso de fls. 4.865-4.867 TC, ratifica essa impropriedade, alegando que foi cometida em razão das crises econômicas ocorridas em todos os setores do município, motivadas pelas fiscalizações constantes do INCRA, IBAMA, SEMA, etc, que fiscalizavam de forma rígida a região.

Do restante da explanação, observa-se que em nada altera o relato da defesa acima descrita.

Item mantido.

2.9. E18 Não publicação em imprensa oficial das dispensas de licitações nos 010/08, 011/08, 015/08, 016/08, 017/08, 020/08, 022/08, 026/08, 027/08, 028/08, 029/08, 030/08, 031/08 e 033/08 infringindo o princípio Constitucional da Publicidade (Art. 37 CF) e o disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93 – Item 3.2.2.

Da análise da defesa pela equipe auditora:

A defesa reconhece que não foram publicadas as dispensas de licitação em imprensa oficial. Informa que as dispensas foram afixadas no mural da prefeitura, conforme a declaração do servidor assinada pelo ex-diretor do departamento de licitação.

Referente ao argumento de que as dispensas foram afixadas no mural da prefeitura, não foi constatado na auditoria no local e também não foi encaminhado pela defesa qualquer documento legal que defina o mural da prefeitura como imprensa oficial. Também não foram encaminhados os comprovantes de que estes avisos foram fixados às dispensas de licitação no mural. Uma vez que não há como se comprovar que o Gestor cumpriu esta exigência legal, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

O recorrente anexa às fls. 4.962 TC, declaração do servidor responsável pelo departamento de licitação, onde ratifica as justificativas do Senhor Sérgio Bastos, que em nada alteram a defesa já analisada, mantendo-se o item.

Item mantido.

2.10. E45 Adjudicação do objeto do Convite 006/08, 009/08 e 016/08 sem a presença de 3 propostas válidas ou comprovação de manifesto desinteresse nos termos do parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93. – Item 3.2.2.

Da análise da defesa pela equipe auditora:

O Gestor informa que expediu convites a mais de 3 interessados. Informa também que devido ao manifesto desinteresse foi dispensada a aquisição dos objetos do Convite n. 09 e n. 16. Quanto ao convite 06, continua a defesa, informa que foi obtido o número de 3 propostas válidas, entretanto, devido a uma inconsistência no sistema, não foi registrado na ATA da sessão o nome do terceiro participante do certame.

A análise das informações e da documentação apresentada constatou que a documentação entregue não faz prova às justificativas apresentadas. Não há qualquer comprovante de que os Convites n. 09 e n. 16 foram dispensados. Também não foi encaminhado cópia da ATA do Convite 06 atualizada com o nome e assinatura de todos os participantes da licitação. Uma vez que não há como se comprovar a veracidade das informações apresentadas, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

Conforme relato de fls. 4.870 TC, as justificativas são as mesmas da defesa acima, não alterando em nada o já transcrito.

Item mantido.

2.11. E45 Declaração de licitação frustrada apesar de obter duas propostas válidas na repetição do Convite. – Item 3.2.2.

Transcrição da análise da defesa pela equipe auditora:

A defesa entende que a ação tomada referente ao Convite 57 foi correta, pois o § 7, art. 22, e o inc. V, art. 24 da Lei 8.666/93 determina que para a licitação no modalidade Convite deve haver no mínimo três propostas válidas, caso contrário deve ser declarada frustrada a licitação e permitida a adjudicação direta do objeto licitado.

A análise dos argumentos apresentados permite-nos inferir que o Gestor sabia à época da exigência legal de três propostas válidas para as licitações na modalidade Convite. Referente à possibilidade de se dispensar a licitação na hipótese de se obter duas propostas válidas, a norma legal determina que nos casos em que não se obtém o número mínimo de três propostas válidas, impõe-se a repetição do ato com a convocação de outros possíveis interessados. No caso de manifesto desinteresse ou limitação de mercados deve haver o registro em ATA da situação e fica autorizada a administração a adjudicar o objeto aos participantes que apresentaram propostas válidas. Caso seja configurada a situação anterior e a inexistência de propostas válidas, a administração fica autorizada a dispensar a licitação. No caso em tela, o procedimento escoreito a ser tomado pelo Gestor era repetir o Convite. Caso fosse configurado o manifesto desinteresse ou a limitação de mercado, o Gestor deveria ter adjudicado o objeto a empresa que apresentasse a proposta mais vantajosa.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

Conforme recurso de fl. 4.871 TC, as alegações do gestor são as mesmas da defesa acima transcrita, portanto, não trazendo fatos novos que possam alterar a permanência da

impropriedade.

Item mantido.

2.12. E18 Não publicação em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município do aviso de licitação Tomada de Preço 014/08 e Tomada de Preço 022/08, infringindo princípio Constitucional da Publicidade (Art. 37 CF) e o disposto no artigo 23, inciso III da Lei 8.666/93 – Item 3.2.2.

Transcrição da defesa analisada pela equipe auditora:

A defesa entregue argumenta que a licitação Tomada de Preço 014/08 e Tomada de Preço 022/08 foram publicadas no diário oficial do estado, sanando assim a impropriedade apontada.

A irregularidade apontada não é com respeito a não publicação dos avisos de licitação no diário oficial do Estado, antes, diz respeito à não publicação dos avisos em **jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no município**, contrariando o artigo 21, inciso III da Lei de Licitações. Esta regra é obrigatória, conforme leciona Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, pág. 189.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

Como o gestor não anexou aos autos cópias das publicações das Tomadas de Preços nºs 14/08 e 22/08, em **jornal de grande circulação no Estado e município, procede-se pela manutenção da.**

Item mantido.

2.14. E24 Despesa antieconômica na aquisição de seis ônibus usados, ano 1995, pela quantia de R\$ 976.968,00, posto que, pelo montante de R\$ 1.036.200,00 (6,06% a mais) poderiam ter sido adquiridos seis ônibus novos com as mesmas especificações ou superiores. Item 3.2.2.

Transcrição da defesa analisada pela equipe auditora:

O defendente alega que o cálculo apresentado pela equipe técnica não considerou o fato dos ônibus serem financiados. Caso os ônibus cotados pela equipe fossem financiados a uma taxa de juros de 1% a.m., o valor final saltaria de R\$ 1.036.200,00 para R\$ 1.408.232,00. Nesta situação, a aquisição dos ônibus novos custaria R\$ 431.264,00 a mais (44,14%) que os adquiridos pela Prefeitura.

Os argumentos apresentados pela defesa assistem razão quanto a necessidade de se levar em consideração o fato de estar embutido no valor do ônibus a taxa de juros do financiamento em 36 vezes enquanto que o valor cotado pela equipe refere-se a aquisição de ônibus novos e mediante o pagamento a vista. Entretanto, caso a Prefeitura tivesse efetuado a aquisição mediante adesão a ATA de Registro de Preços 053/2007 FNDE/MEC, (Fis. 4.316 – 4.323TCE), pagaria juros de aproximadamente 8,00% ao ano e não de 1,00% ao mês, conforme sugere a defesa.

Quanto a afirmação de que esta despesa atendeu plenamente a finalidade pública e de

haver ocorrido economia ao erário, deve ser ressaltado dos ônibus adquiridos terem 13 anos de uso (ano de fabricação 1995). Este fato, com certeza, implicará ao longo do tempo num custo maior de manutenção e, uma vez que necessitarão de uma quantidade maior de reparos, numa maior indisponibilidade para o trabalho sujeitando os alunos, portanto, ao risco de estarem ausentes da escola um maior número de vezes. Deve salientado que caso o município gaste R\$ 2.000,00 mês por ônibus com manutenção (peças e mão de obra), em três anos a Prefeitura terá gasto mais com estes ônibus usados que o valor necessário para comprar os ônibus novos. Também deve ser ressaltado que os ônibus adquiridos pela prefeitura não dispunham de todos os itens de segurança elencados nos os incisos II, III, IV e VI, do Art. 136, da Lei n. 9.503/97, já os ônibus fornecidos mediante adesão a ATA de Registro de Preços, além de serem adaptados a vias rurais, (pista sem pavimentação, terrenos acidentados e irregulares, alagados, lama, etc) propiciariam aos alunos maior conforto e, principalmente, segurança.

Após sopesar entre o custo adicional para aquisição de 6 ônibus novos, o custo de manutenção de 6 ônibus com treze anos de uso e o diferente grau de conforto/segurança que os ônibus podem oferecer aos alunos, esta equipe de auditoria optou pela permanência da **impropriedade apontada**.

Análise do recurso:

No recurso anexo às fls. 4.875-4.877 TC, o recorrente alega que as aquisições deram-se pela urgente necessidade de utilização, motivo pelo qual ocorreu a realização da compra dos 06 (seis) ônibus, nas condições de pagamento a prazo, o que no seu ver a finalidade foi atendida plenamente.

Como não traz novos fatos que possam alterar a análise da defesa acima transcrita, mantem-se a impropriedade.

Item mantido.

2.15. E24 Despesa antieconômica na aquisição de um caminhão e um compactador de lixo, ano 2001 e 2005 respectivamente, pela quantia de R\$ 320.400,00, posto que, pelo montante de R\$ 189.000,00 poderiam ter sido adquiridos um caminhão e um compactador novos que atendessem plenamente as necessidades do município. Item 3.2.2.

Transcrição da defesa analisada pela equipe auditora:

O Gestor apresenta os mesmos argumentos que no item anterior, ou seja, alega que o cálculo apresentado pela equipe técnica não considerou o fato do caminhão com compactador de lixo serem financiados. Caso fosse adquirido o caminhão e compactador novos, o valor financiado seria equivalente ao pago pela Prefeitura.

A análise dos argumentos apresentados não prospera, pois caso fosse aplicado a taxa de juros indicada pelo Gestor de 1% a.m., o valor do caminhão com compactador de lixo novos saltaria de R\$ 189.000,00 para R\$ 257.040,00 em 36 pagamentos, ou seja, o preço permaneceria inferior em R\$ 63.360,00 quando comparado ao pago pela Prefeitura (R\$ 320.400,00). Deve ser ressaltado ainda que o caminhão com compactador de lixo cotado pela equipe técnica são novos enquanto que os adquiridos pela prefeitura têm sete e três anos de uso respectivamente.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade**.

Da análise do recurso:

O recorrente às fls. 4.878 TC, alega as mesmas justificativas do item anterior, o que em nada altera a análise da defesa acima transcrita.

Item mantido.

2.16. E17 e E46 Contratação de quatro empresas consideradas inidôneas por estarem com pendências tributárias, contrariando o artigo 195, § 3º da CF, o artigo 97 da Lei 8.666/93 e o artigo 27 da Lei n. 8.036/90 – Item 3.2.3.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor argumenta que os dispositivos legais citados pela equipe técnica não impedem que as empresas elencadas pela equipe técnica contratem com a Prefeitura. O artigo 195, § 3º da CF veda a contratação de empresa com débitos junto à previdência social, que não foi o caso da prefeitura. O artigo 97 da Lei 8.666/93 veda a contratação com empresas que foram **condenadas** pela justiça. E o artigo 27 da Lei n. 8.036/90 veda que empresas com pendências tributárias participem do procedimento licitatório, não a contratação da empresa.

Conforme consta no Anexo 04, Quadro 04.06. a empresa SENA E SENA LTDA estava com pendências junto à fazenda nacional e ao INSS. Por esta razão, a contratação desta empresa contraria o artigo 195, § 3º da CF.

Quanto às outras três empresas, o artigo 27 da Lei 8.666/93 determina que a empresa deve apresentar documentação que comprove sua regularidade fiscal para que possa ser considerada apta a licitar com a administração. O artigo 29 da Lei esclarece que a regularidade fiscal é comprovada mediante a prova de regularidade para com a **Fazenda Federal**, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. O artigo 55 da Lei regra que o contrato deve ter uma cláusula que exija que o contratado mantenha, **durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**. Posto isso fica cristalino o dever da administração de desqualificar as empresas que não fizerem prova de sua regularidade fiscal. A habilitação de uma empresa nesta situação conduziria a administração a uma aberração, a saber, de contratar com uma empresa inidônea ou inapta. A inaptidão decorre do fato da empresa não fazer prova de sua regularidade fiscal nos termos da Lei 8.666/93.

Posto isso, a equipe de auditoria retificará o enunciado do apontamento incluindo os dispositivos legais retromencionados. Assim sendo, a redação do apontamento passará a ser:

E17 e E46 Contratação de quatro empresas consideradas inidôneas por estarem com pendências tributárias, contrariando o artigo 195, § 3º da CF, o artigo 97 da Lei 8.666/93, o artigo 27 da Lei n. 8.036/90 e o artigo 55 c/c o artigo 29 ambos Lei 8.666/93– Item 3.2.3.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Da análise do recurso:

Da análise do recurso de fls. 4.879-4.881 TC, verifica-se que o teor relatado é o mesmo da defesa já analisada, não trazendo fatos novos que possam alterar a permanência da

impropriedade.

Item mantido.

2.17. E46 Cancelamento de todos os empenhos relativos do Contrato 198/08 (procedimento adotado em caso de rescisão contratual), uma vez que, não há qualquer evidência de infração por parte do contratado– Item 3.2.3.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa informa que não foram cancelados todos os empenhos do contrato 198/08. Os empenhos vinculados com a Secretaria de Educação e de Saúde não foram cancelados devido a estas estarem em dia com os seus pagamentos. O fornecimento às demais Secretarias foi cancelado verbalmente pelo próprio proprietário da empresa devido à Prefeitura estar atrasada com seus pagamentos. Alega, também, que o proprietário da empresa tomou esta atitude por ser seu adversário político. Informa que a sra. Juliana T. de Souza Santana tinha conhecimento da Portaria n. 353/08 que cancelava os empenhos, pois a Portaria foi publicada no mural da Prefeitura e a sra. Juliana era cobradora assídua dos créditos da empresa. Considerando que a empresa deixou de fornecer combustível a diversas Secretarias, continua a defesa, o Prefeito foi obrigado a baixar as duas portarias (uma cancelando os empenhos e a outra dispensando de licitação a aquisição de combustíveis e derivados). Por último, conclui o Gestor, buscou outra empresa para o fornecimento de combustíveis e derivados e ajustou, verbalmente, um acordo para que a mesma fornecesse os produtos.

A análise da defesa constatou que realmente não foram cancelados todos os empenhos, uma vez que restaram empenhos relativos às Secretarias de Saúde e de Educação. Entretanto, não remanesceram todos os empenhos, pois a auditoria no sistema APLIC evidenciou que houve a anulação de pelo menos R\$ 439.786,83 (equivalente a 73,49% do total empenhado na função) da secretaria de educação e R\$ 73.239,45 (equivalente a 74,91% do total empenhado na função). Posto isso fica evidente que o Gestor também anulou parte dos empenhos destas secretarias. Conforme informa a própria defesa, o proprietário da empresa decidiu congelar o fornecimento de combustível devido a atrasos nos pagamentos pela Prefeitura. Caso a afirmação do Gestor seja procedente, a Prefeitura também deveria ter dificuldades de comprar combustíveis de outro fornecedor, pois presume-se que não teria como saldar tais aquisições de combustíveis e derivados. Entretanto, foi constatado que o Gestor concluiu o exercício, adquirindo combustíveis de praticamente um fornecedor (COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS COLNIZA LTDA).

Quanto à afirmação de que conseguiu preço melhor que o licitado com a empresa PERFIL COMBUSTÍVEIS, deve ser ressaltado que a empresa selecionada para as aquisições (COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS COLNIZA LTDA) estava com pendências junto ao INSS e, por este motivo, não deveria contratar, mesmo que verbalmente, com a administração.

Deve ser ressaltado que não há provas documentais de que a empresa negou-se a fornecer os produtos contratados.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade** retificando-se apenas o termo “todos os empenhos” para “mais de 70% dos empenhos” passando para a seguinte redação:

E46 Cancelamento de mais de 70% dos empenhos relativos do Contrato 198/08 (procedimento adotado em caso de rescisão contratual), uma vez que, não há qualquer evidência de infração por

parte do contratado– Item 3.2.3.

Análise do recurso:

O gestor declara às fls. 4.882-4.884 TC, que não houve o cancelamento de todos os empenhos, demonstrativo já retificado pela equipe na análise da defesa, ficando assim declarado: E46 Cancelamento de mais de 70% dos empenhos relativos do Contrato 198/08 (procedimento adotado em caso de rescisão contratual), uma vez que, não há qualquer evidência de infração por parte do contratado– Item 3.2.3.

Como o recurso não traz fatos novos que possam alterar a afirmativa da equipe, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

2.18. E46 Desrespeito ao princípio do devido processo administrativo referente cancelamento de todos os empenhos relativos ao Contrato 198/08 (procedimento adotado em caso de rescisão contratual), posto que não há no processo qualquer manifestação do contratado a respeito do cancelamento – Item 3.2.3.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor informa que não foi desrespeitado o princípio do devido processo administrativo uma vez que não foram cancelados todos os empenhos da empresa PERFIL COMBUSTÍVEIS e que esta situação (cancelamento de empenhos) foi causada pela própria empresa.

Conforme pôde ser observado no exame no local e na leitura da defesa entregue, fica evidente que os cancelamentos dos empenhos foi uma sansão imposta pelo Gestor pelo suposto inadimplimento da empresa (suposto devido à falta de provas). Este cancelamento, devido a sua representatividade face ao total empenhado, deveria ser precedido de processo administrativo, uma vez que não está amparado pela hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei 8.666/93. A análise no local de todo o processo não evidenciou qualquer manifestação do particular a respeito do cancelamento dos empenhos, evidenciando assim a inobservância ao devido processo administrativo.

Pelo exposto, permanece a impropriedade retificando-se apenas o termo “todos os empenhos” para “mais de 70% dos empenhos” passando para a seguinte redação:

E46 Desrespeito ao princípio do devido processo administrativo referente cancelamento de mais de 70% dos empenhos relativos ao Contrato 198/08 (procedimento adotado em caso de rescisão contratual), posto que não há no processo qualquer manifestação do contratado a respeito do cancelamento – Item 3.2.3.

Análise do recurso:

O gestor declara às fls. 4.885-4.888 TC, que não houve o cancelamento de todos os empenhos, demonstrativo já retificado pela equipe na análise da defesa, ficando assim declarado: ***E46 Desrespeito ao princípio do devido processo administrativo referente cancelamento de mais de 70% dos empenhos relativos ao Contrato 198/08 (procedimento adotado em caso de rescisão contratual), posto que não há no processo qualquer manifestação do***

contratado a respeito do cancelamento – Item 3.2.3.

Como o recurso não traz fatos novos que possam alterar a afirmativa da equipe, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

2.19. E46 Preterização da empresa Perfil Combustíveis (vencedora da licitação com objeto para fornecimento de combustíveis e lubrificantes) devido a aquisição em outros fornecedores de combustíveis no valor de 368.030,64 pelo período de junho a novembro, contrariando o art. 50 da Lei 8.666/93 – Item 3.2.3.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa argumenta que não ocorreu a preterização da empresa uma vez que foi celebrado o contrato com a empresa vencedora do procedimento licitatório. As aquisições de combustíveis de outras empresas ocorreu devido à empresa contratada fornecer combustível a apenas duas secretarias. Configurada esta situação, conclui a defesa, o Gestor foi obrigado a comprar os produtos de outras empresas e providenciou a “rescisão do contrato”.

Conforme fica claro da leitura da defesa, a rescisão do contrato foi uma realidade. Entretanto, apesar de real, não existe qualquer processo consubstanciando a legalidade deste procedimento adotado pelo Gestor. Uma vez que a rescisão não se revestiu de legalidade, a aquisição do objeto adjudicado à empresa PERFIL de qualquer outro fornecedor afronta o disposto no art. 50 da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, permanece a impropriedade.

Análise do recurso:

Como observado às fls. 4.889-4.892 TC, os argumentos são os mesmos já prolatados na defesa, não alterando em nada a decisão da equipe.

Item mantido.

2.20. E39 Contratação de serviço com telefonia celular sem regulamento que a discipline, contrariando o Acórdão 1.579/2005 TCE – Item 3.2.3.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa reconhece a ocorrência da irregularidade apontada e informa que não tinha conhecimento do Acórdão 1.579/2005 TCE. Argumenta que constatou, durante o exercício, o exagero nos gastos com telefonia móvel e ordenou a proibição de distribuição de novos aparelhos e a diminuição dos gastos com ligações. Ele remeteu, junto à defesa, cópia da declaração da chefe de gabinete confirmando os argumentos do Gestor.

A alegação de que não tinha conhecimento do Acórdão 1.579/2005 não encontra guarida, pois cabia ao Gestor, por ocasião da implantação do serviço, que se subsidiasse de informações sobre os procedimentos a serem tomados. No caso de não possuir meios para se subsidiar, deve cercar-se de pessoas que possuam tal conhecimento. O não cumprimento do disposto no Acórdão conduz quase que invariavelmente a exageros e a desvio de função no uso desta tecnologia.

Pelo exposto, permanece a impropriedade.

Análise do recurso:

Conforme observado no recurso de fls. 4.893-4.894 TC, as alegações do recorrente são as mesmas já demonstradas na defesa e analisada pela equipe.

Como não trouxe fatos novos, procede-se pela manutenção da improriedade.

Item mantido.

2.21. E24 Despesas impróprias à finalidade do executivo municipal referente ao pagamento de serviços adicionais de celular de “Serviços de Sons”, “Serviços de Jogos” e “Tim Wap Fast” no total de R\$ 79,75 (UPF 2,77), contrariando o Acórdão 558/07 – Item 3.2.3.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor reconhece a ocorrência da improriedade apontada. Argumenta que os valores apurados como pagos irregularmente devem ser ressarcidos “dos servidores” que fizeram mal uso do telefone. A apuração desta irregularidade, conclui a defesa, deveria ter sido tomada pelo responsável da unidade administrativa.

Conforme pode ser depreendido da leitura da defesa, a irregularidade existiu.

Pelo exposto, **permanece a improriedade.**

Análise do recurso:

Conforme observado no recurso de fls. 4.895 TC, as alegações do recorrente são as mesmas já demonstradas na defesa e analisada pela equipe, cujo o teor foi transcrito.

Como não trouxe fatos novos, procede-se pela manutenção da improriedade.

Item mantido.

2.22. E20 Despesas liquidadas e pagas no montante de R\$ 2.723.735,14 e R\$ 2.365.465,44, respectivamente, a fornecedores que estavam com pendências fiscais, contrariando o artigo 29, inciso III e artigo 55, inciso XIII da Lei n. 8.666/93 – Item 3.2.5.2.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa argumenta que o disposto no artigo 29, inciso III da Lei 8.666/93 se aplica apenas à fase de habilitação dos procedimentos licitatórios, não sendo exigido o cumprimento deste artigo nos pagamentos. Quanto ao artigo 55, inciso XIII da Lei n. 8.666/93, o Gestor equivocou-se e transcreveu na defesa o disposto no inciso VIII, do artigo 55 que não traz qualquer informação referente à improriedade apontada.

Conforme transcrito no relatório, o artigo 29, inciso III da Lei 8.666/93 determina que os interessados em licitar com a administração devem comprovar, desde a fase de habilitação, sua regularidade fiscal. O artigo 55, inciso XIII determina que o contrato deve conter cláusula que obrigue o contratado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Posto isso, fica evidente que o inadimplimento da contratada com suas obrigações fiscais configura em infração contratual, sujeitando o contratado a sanções. A administração tem obrigação de fiscalizar o contratado (artigos 66 e 67 da Lei 8.666/93), cabe a ela verificar inidoneidade das empresas por ocasião dos

pagamentos.

Uma vez que a Prefeitura não tomou providências para se certificar da regularidade das empresas por ocasião dos pagamentos, permanece a impropriedade apontada.

Análise do recurso:

Conforme observado no recurso de fls. 4.896 TC, as alegações do recorrente são as mesmas já demonstradas na defesa e analisada pela equipe, cujo o teor foi transcrito.

Como não trouxe fatos novos, procede-se pela manutenção da impropriedade.

Item mantido.

2.23. E64 Anulação irregular, mediante a Portaria n. 352/2008, pois, os RP não processados do exercício de 2007 não estavam com prazo de validade vencidos e os RP processados dos exercícios de 2003 a 2007 não poderiam ser cancelados por não estarem prescritos, contrariando o Decreto Federal n. 93.872/86 que regulamenta o art. 36 da Lei n. 4.320/64 – Item 3.2.7.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor argumenta que o Decreto Federal n. 93.872/86 não proíbe o cancelamento dos Restos a Pagar (RP) não processados de 2008, antes ele limita o prazo de validade de tais RP a 31 de dezembro do exercício subsequente ao de sua inscrição. Informa também que o Decreto referido não proíbe o cancelamento dos RP processados, principalmente quando constatado que estes estão eivados de irregularidades gravíssimas. Além do mais, continua, a Lei 10.028/00 estabelece a obrigatoriedade do Gestor de cancelar os RP, processados ou não, quando não houver saldo disponível para o pagamento de tais despesas. Nestes casos (de ocorrer insuficiência de recursos para o pagamentos de RP) os créditos cancelados podem ser restabelecidos, caso sejam reclamados tais créditos, mediante o reempenhamento da despesa.

A análise dos argumentos apresentados constatou que o Gestor assiste razão quanto ao cancelamento dos RP não processados e, por este motivo, tais valores serão excluídos do relatório.

Quanto aos argumentos referentes ao cancelamento dos RP processados, por constituir direitos efetivos ao credor, não podem ser cancelados automaticamente no exercício subsequente. Os casos de anulação de RP processados são erro na inscrição, fato posterior que inviabiliza o pagamento ou no caso de prescrição quinquenal. Conforme informado anteriormente a defesa alega que anulou tais despesas liquidadas devido estarem eivadas de irregularidades gravíssimas. Entretanto, entre as despesas ditas eivadas de irregularidades estão empenhos relativos a despesas com folha de pagamento de servidores. Os Acórdãos n. 1.510/2002 (DOE 21/08/2002) e 451/2002 (DOE 03/04/2002) determinam que o pagamento de despesa com pessoal não pode, sequer, ser objeto de limitação nos dois últimos quadrimestres do mandato por ser classificada em despesa líquida e certa, **devendo ter prioridade o seu pagamento**, ainda que inscrita em restos a pagar. Consoante a este entendimento, o cancelamento de tais RPs traduz-se num procedimento mais repreensível, que o proibido pelos Acórdãos nos. 1.510/2002 e 451/2002. Também foi constatado o cancelamento de despesas de serviços essenciais para o funcionamento da Prefeitura (Telefone, Luz, e outras) e de despesas que não comportam a

inadimplência do ente por ser obrigatória (ex. PASEP, Consórcio Vale do Juruena e outras).

Ademais, tal solução, conforme discorre Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, na obra "Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo", traz inúmeros embaraços, a saber:

- registros contábeis incorretos, sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência do Balanço (principalmente o Anexo 17) e na violação do princípio da evidenciação contábil. (artigos 83 a 106 da Lei n. 4.320/1964 ou Lei n. 6.404/1976) – E33;
- afronta ao regime de competência esculpido no artigo 35 da Lei n. 4.320/64;
- comprometimento do orçamento de 2009 devido ao reempenho da despesa cancelada;
- afronta a ordem cronológica de pagamentos, conforme prescreve o artigo 5º da Lei n. 8.666/93;
- utilização da dotação “despesas de exercícios anteriores” para cobrir despesas que não guardam características de serem excepcionais, conforme disciplina o artigo 37 da Lei n. 4.320/64.

Pelo exposto, **permanece a improriedade**, retificando-se, entretanto, o valor e a redação do apontamento que passará a ser a seguinte:

E64 Anulação irregular de Restos a Pagar (RP), mediante a Portaria n. 352/2008, pois os RP processados dos exercícios de 2003 a 2007 não poderiam ser cancelados por não estarem prescritos, contrariando o Decreto Federal n. 93.872/86 que regulamenta o art. 36 da Lei n. 4.320/64 – Item 3.2.7.

Análise do recurso:

Conforme observa-se no recurso de fls. 4.898-4.899 TC, o recorrente traz as mesmas argumentações da defesa já analisada pela equipe, conforme transcrição acima.

Como não apresentou nenhum fato novo que possa alterar a determinação da equipe anterior, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

2.24. E63 Pagamento de RP fora da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sem a existência razões de relevante interesse público e prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, para a alteração na ordem de pagamento de RP. (Lei n. 8.666/93, art. 5º e art. 92.) – Item 3.2.7.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa reconhece que não cumpriu a ordem cronológica para o pagamento dos Restos a Pagar (RP), no entanto justifica este descumprimento legal devido à indisponibilidade financeira para o pagamento de certas importâncias. Com o fim de não ficar com o recurso disponível parado, continua a defesa, o Gestor ordenou o pagamento de despesas menores até ter saldo suficiente para o pagamento de dívidas maiores. Informa que esta atitude vem ocorrendo em outras administrações municipais. Alega também que, em outras situações, algumas despesas

foram priorizadas em virtude de certas urgências constatadas.

Apesar de informar que houve razões relevantes para a alteração na ordem cronológica de pagamento dos RP, não foi encaminhado a esta Corte de Contas quaisquer documentos que comprovem a existência de tais razões de relevante interesse público e prévia justificativa da autoridade competente, devidamente **publicada**, para a alteração na ordem de pagamento de RP. (art. 5º e 92, Lei n. 8.666/93).

A informação de que não providenciou o pagamento de certos valores de RP por não dispor de recursos suficientes é inverídica, pois foi constatado a existência de RP processados do exercício de 2003 com valores inferiores a R\$ 1.000,00 que não foram pagos. Não bastando isso, tais RP processados foram cancelados o que implicará numa demora maior para o credor em receber.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade**.

Análise do recurso:

Conforme observado no recurso de fls. 4.900-4.901 TC, o recorrente traz as mesmas argumentações da defesa já analisada pela equipe, conforme transcrição acima.

Como não apresentou nenhum fato novo que possa alterar a determinação da equipe anterior, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

2.25. E65 – Admissão por contratação temporária de 03 pessoas durante o período vedado pela justiça eleitoral (05/07/08 - 31/12/08) sem comprovação de situação de excepcional interesse público, contrariando o art. 73, inc. V da lei n. 9.504/97 – Item 3.2.8.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor alega ser regulares as contratações temporárias efetuadas, posto que foi configurada uma situação de excepcionalidade, devido ao risco de paralisação das atividades do setor educacional. Informa também que a Lei Municipal n. 129/03, que continua em vigor, autoriza tais contratações.

O argumento de que houve caracterização de situação de excepcional interesse público não se sustenta, pois, conforme informado neste relatório, a situação de excepcional somente se consubstancia com o surgimento de **situação nova e imprevisível**. É pacífico que a necessidade de professores e merendeiros é uma necessidade previsível, permanente e mensurável pela administração municipal devendo, portanto, a contratação de tais servidores ocorrer mediante o instrumento do concurso público. A não adoção, por parte da administração, de providências para suprir a necessidade de profissionais de educação e saúde traz como provável consequência um aumento no número de contratações temporárias, o que foi o caso da Prefeitura de Colniza. Uma vez que não foi configurada situação nova e imprevisível, as contratações supracitadas podem afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e devem ser reprimidas, conforme prescreve o art. 73, inc. V da Lei n. 9.504/97. **Permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

Conforme relatado no recurso de fls. 4.902-4.903 TC, o recorrente traz as mesmas

argumentações da defesa já analisada pela equipe, conforme transcrição acima.

Como não apresentou nenhum fato novo que possa alterar a determinação da equipe anterior, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

2.26. E02 Admissão por contratação temporária de 117 pessoas sem comprovação de situação de excepcional interesse público contrariando o artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal – Item 3.2.8.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa alega ser tais contratações regulares, pois foi configurada situação de excepcionalidade no município. Esta situação de excepcionalidade decorreu da suspensão pela justiça do concurso público realizado pela prefeitura. Devido a esta situação, conclui a defesa, o Gestor foi obrigado a contratar 103 professores além de outras 14 pessoas para desempenhar outras atividades de excepcional interesse público.

Referente ao concurso público suspenso, cabe salientar que esta Corte de Contas julgou procedente a denúncia a cerca do referido concurso e, conforme informa o voto do Conselheiro Relator (Processo 26980/2008), foi determinado a anulação do Concurso Público com aplicação de multa de 100 UPF's MT ao Gestor (Sr. Sérgio Bastos dos Santos). Também deve ser ressaltado que o concurso n. 01/08 (publicado no DOE de 10/01/08) previa o preenchimento de 46 vagas para o cargo de professor, entretanto, conforme informa este relatório e a própria defesa, foram celebrados 103 contratos por excepcional interesse público para o mesmo cargo, demonstrando de forma inequívoca, não o surgimento de situação nova e imprevisível, mas falta de planejamento por parte da Prefeitura.

Sabe-se que pelo princípio da continuidade da atividade estatal os municípios não devem ser punidos com carência de serviços públicos essenciais devido a **inércia** da administração. Entretanto, este ciclo, de todo ano repetir-se o processo de contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, deve ser quebrado. A Prefeitura deve ainda, tomar providências para solução definitiva nos termos do artigo 37 CF.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

No recurso de fls. 4.904 TC, o recorrente não traz nenhum fato novo que possam alterar as determinações da análise da defesa, acima transcrita.

Diante desses fatos, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

2.27.E02 Contratação de 22 pessoas para desempenhar atividades permanentes na Prefeitura, contrariando o Acórdão 947/2007 – Item 3.2.8.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor transcreve a seguinte parte de Acórdão n. 947/2007 TCE MT:

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório

quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica.

Informa que comunga com o entendimento dos relatores quanto à autorização para a contratação de pessoas mediante procedimento licitatório para o desempenho de atividades permanentes. Acrescenta que estava sendo providenciado a revisão do lotacionograma que passaria a contemplar o acréscimo destes cargos, entretanto, devido ao licenciamento da diretora do departamento jurídico e ao período eleitoral, não foi possível a conclusão da revisão do lotacionograma. Informa também que a responsabilidade pela não realização de procedimento licitatório para estas contratações, conforme prescreve o Acórdão 947/2007 TCE MT, deu-se devido a um lapso dos responsáveis pelos setores administrativos e a necessidade urgente de tais contratações.

Conforme consta na Consolidação de Entendimentos Técnicos, 2ª edição, o Acórdão 947/2007 determina o seguinte:

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. **No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.** (grifo nosso)

A última frase do Acórdão, frase esta que foi omitida pela defesa, deixa cristalino que a contratação de pessoas para desempenhar serviços permanentes na administração pública municipal deve ser realizada, salvo exceções previstas em lei, mediante concurso público. (Anexo 07, Quadro 07.06. do relatório). A auditoria constatou que as contratações efetuadas não estão enquadradas em qualquer exceção legal. Quanto à informação de que o lotacionograma estava sendo revisado, não há qualquer prova documental da afirmação e, mesmo que existisse, a irregularidade persistiria devido ao fato do Gestor não ter realizado concurso para preencher tais vagas. A contratação direta de pessoas para desempenhar atividades permanentes numa Prefeitura sem qualquer autorização legal afronta o artigo 37 da CF. **Permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

Como no recurso de fls. 4.905-4.906 TC, não traz nenhum fato novo que possa alterar as determinações acima transcrita, apenas ratificando o já transcrito na defesa, procede-se pela sua permanência.

Item mantido.

2.28. E31 Pagamento de gratificações, adicionais ou ajuda de custos não previstas no instrumento de contrato para diversos funcionários contratados – Item 3.2.3.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa argumenta que os adicionais foram ordenados pelo Secretário de Educação por entender que o exercício destes cargos ou funções autoriza o pagamento de tais benefícios

trabalhistas adquiridos.

Após a análise dos argumentos apresentados e dos cargos ocupados pelos servidores contratados elencados no Anexo 07, Quadro 07.07, foi constatado que apenas um servidor contratado (Nadia regina Alves de Sousa) poderia reclamar tal direito trabalhista por pertencer a área da saúde. Todos os demais casos observados na amostra são de servidores que trabalham na Secretaria de Educação e Secretaria de Obras, ou seja, trabalham em áreas que a priori não concede o direito ao trabalhador de receber adicionais em decorrência do exercício do cargo.

Uma vez que não foi constatada a existência de qualquer autorização contratual para o pagamento de tais gratificações, adicionais ou ajuda de custos a estes servidores, que não há qualquer suporte legal para o pagamento de tais valores, **permanece a irregularidade apontada** suprimindo-se, entretanto, o nome da servidora Nadia regina Alves de Sousa do Anexo 07, Quadro 07.07.

Análise do recurso:

No recurso de fls. 4.907 TC, o recorrente não apresenta quaisquer embasamentos que possam alterar o relato da defesa acima transcrita.

Item mantido.

2.29. E47 Não-observância das regras de celebração, de execução e de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, ocorrido por não repassar os descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores para instituição financeira no valor de R\$ 66.528,62 dentro do prazo estabelecido no convênio(artigo 116 da Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nos. 001/2007 e 003/2007 e artigo 73, IV, “a” da Lei 9.504/97), estando sujeito a multa de 600 UPF, estabelecida pelo inciso III, do art. 289, do Regimento Interno deste Tribunal – Item 3.2.8.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa reconhece a ocorrência da impropriedade apontada, entretanto, justifica o não repasse dos valores descontados dos servidores devido a compromissos inadiáveis e essenciais assumidos no decorrer do exercício de 2008 e ao fato das receitas de 2008 serem inferiores às despesas. Informa também que tais débitos previdenciários foram inscritos em restos a pagar e que deixou recursos (repasso do FPM e ICMS da primeira dezena de janeiro de 2009) para o pagamento destes.

A análise da defesa exhibe claramente a falta de controle sobre a execução do orçamento pela prefeitura. Salta a vista o fato de Gestor ter ciência de que as despesas eram maiores que as receitas e não ter tomado providências para a limitação de novas despesas. Antes, escolheu o caminho de deixar de repassar o valor retidos dos servidores da prefeitura (recurso este que não pertencia a prefeitura) para cobrir a insuficiência de caixa existente.

Quanto à alegação de que haveria deixado recursos para a regularização de tais despesas, a Decisão Administrativa nº 16/2005 TCE/MT, dispõe que a disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42, da LRF é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de **fluxo de caixa**, devendo demonstrar, inclusive os valores de

receita a ingressar **até** 31/12. Posto isso, fica evidente a vedação de utilização dos recursos de transferências de FPM e ICMS da primeira dezena de 2009 como pertencente ao orçamento de 2008.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

No relato de fls. 4.908-4.910 TC, o gestor reconhece a irregularidade cometida, sendo que o teor descrito correlaciona as mesmas explicações da defesa acima descrita.

Como não trouxe fatos novos que possam alterar a defesa, procede-se pela sua permanência.

Impropriedade mantida.

2.30. E42 Ausência de remessa dos informes do APLIC de Dezembro/08 e envio intempestivo dos informes do Sistema APLIC do orçamento, carga inicial e os informes dos meses Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro contrariando as exigências contidas no artigo 3º e incisos da Instrução Normativa nº 02/2005 (item 2.6), destacando a existência de Representações referentes ao meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Dezembro.(item 3.7).

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente reconhece a ocorrência da impropriedade apontada e atribui tal falha à falta de conhecimento do responsável pelo envio destas informações via Sistema APLIC. Informa que tomou providências para sanar esta falta mediante a contratação de uma empresa especializada.

Conforme fica evidente da leitura da defesa, o Gestor reconhece a ocorrência da impropriedade apontada. A afirmação que regularizou a situação mediante contratação de uma empresa especializada, não procede, haja vista que até o momento não foi encaminhado os informes APLIC de dezembro de 2008.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

No recurso de fls. 4.911-4.912 TC, o gestor reconhece a falha apontada, não trazendo fatos novos que opossam alterar o acima relatado.

Item mantido.

2.31. F06 Utilização de veículos em desacordo com a legislação de trânsito no transporte escolar (arts. 136 a 139, L. nº 9.503/97 – CTB) – Item 3.2.9.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor reconhece a impropriedade apontada e alega que não providenciou a transferências dos bens devido à carência de recursos. Esta carência, continua a defesa, decorreu do excesso de pendências a serem regularizadas durante seu último ano de mandato (exercício de 2008). Quanto à ausência dos equipamentos obrigatórios e de segurança, o Gestor

informa que tinha conhecimento deste fato e que, mesmo nesta situação, autorizou o transporte de alunos nos veículos irregulares, dado a necessidade dos alunos.

Conforme fica evidente da leitura da defesa, o Gestor, por diversas vezes foi alertado da irregularidade apontada pelo diretor do Departamento de Patrimônio, entretanto, não providenciou a regularização dos itens de segurança dos ônibus de transporte escolar por considerar outras despesas mais importantes. A descon sideração intencional das normas constantes nos arts. 136 a 139, L. nº 9.503/97 é irregular e expõe os alunos a riscos desnecessários.

Pelo exposto, permanece a **impropriedade apontada**.

Análise do recurso:

O recorrente relata às fls. 4.913-4.914 TC, as mesmas explicações da defesa acima.

Diante do apresentado e como não trouxe fatos novos, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

2.32. E65 Liquidação de R\$ 109.907,50 em despesas com publicidade, excedendo a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, correspondente a R\$ 52.688,33 e do ano imediatamente anterior à eleição, no total de R\$ 45.500,00 (art. 73, inc. VII, L. 9.504/97) – Item 3.2.15.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa reconhece que os gastos de 2008 foram superiores à média dos últimos 3 anos e aos gastos no ano imediatamente anterior (2007) todavia, argumenta, informa que não concorreu à reeleição e não deu apoio a qualquer dos candidatos ao pleito de 2008. Justifica que tais gastos tiveram intenção de atrair investidores ao município com o fim de amenizar a crise trazida pelas fiscalizações de órgãos federais e estaduais às empresas da região.

Apesar de alegar que o objetivo dos gastos com publicidade foram com objetivo de atrair investidores ao município, o art. 73, inc. VII, L. 9.504/97 veda explicitamente a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos dos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição. Conforme foi constatado neste relatório, os gastos com publicidade foi 208,60% superior à média dos últimos 3 anos e 241,55% superior ao gasto do ano imediatamente anterior à eleição (2007).

Pelo exposto, **permanece a impropriedade**.

Análise do recurso:

No relato do recorrente de fls. 4.915-4.916, verifica-se que o seu teor não traz quaisquer fatos novos que possam alterar a análise da defesa acima transcrita.

Diante dessa análise, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

2.33. E62 Processos de concessão de diárias em desacordo com a Lei n. 120/03 que determina que os processos para aquisição de diárias devam ser datados, discriminar o objeto, período, valor e anexar cópia que comprove a solicitação (convite, evento,

programação, curso, etc) e conter a autorização do Prefeito– Item 3.2.16.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente reconhece a impropriedade apontada e, no entanto, argumenta que estas ocorreram devido à negligência dos servidores da Prefeitura.

A análise no local e argumentos apresentados não constatou a existência de qualquer documento que comprove que o Gestor tomou medidas efetivas para dar fiel cumprimento ao disposto na Lei n. 120/03. Todavia, fica evidente mediante a leitura da defesa que o Gestor procura eximir-se de despesa e de zelar pelo patrimônio público e atribui a irregularidade apontada aos servidores da Prefeitura.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

O relato de fls. 4.917-4.918 TC, é o mesmo analisado pela equipe quando da apresentação da defesa.

Como não apresentou novos fatos, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

2.34. E21 e E62 Processos de prestação de contas de diárias irregulares, sem documentos que comprovem o deslocamento do servidor e que comprovem a legitimidade da diária (art. 37 CF), como por exemplo comprovante de participação em evento, curso, etc. – Item 3.2.16.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente reconhece a impropriedade apontada e, no entanto, argumenta que estas ocorreram devido à negligência dos servidores da Prefeitura.

Da análise no local e argumentos apresentados não constatou a existência de qualquer documento que comprove que o Gestor tomou medidas efetivas para dar fiel cumprimento ao disposto na Lei n. 120/03. Todavia, fica evidente mediante a leitura da defesa que o Gestor procura eximir-se de despesa e de zelar pelo patrimônio público e atribui a irregularidade apontada aos servidores da Prefeitura.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

O relato de fls. 4.919-4.920 TC, é o mesmo analisado pela equipe quando da apresentação da defesa.

Como não apresentou novos fatos, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

2.35. E41 Divergências entre as informações fornecidas nos Balancetes mensais e no APLIC com a realidade da Prefeitura constatada na inspeção no local. Enquanto que os Balancetes e APLIC informam a inexistência de concessão de adiantamentos, a auditoria constatou a existência de diversos processos (art. 175, Res. n. 14/07 TCE) – Item 3.2.17.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente reconhece a ocorrência da impropriedade apontada e atribui tal falha à falta de conhecimento do responsável pelo envio destas informações via Sistema APLIC. Informa que tomou providências para sanar esta falta mediante a contratação de uma empresa especializada.

Conforme fica evidente da leitura da defesa, o Gestor reconhece a ocorrência da impropriedade apontada. A afirmação que regularizou a situação mediante contratação de uma empresa especializada, não procede, haja vista que até o momento não foi encaminhado os informes APLIC de dezembro de 2008.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

O gestor às fls. 4.921-4.922 TC, reconhece a falha apontada, e o teor do recurso é o mesmo da defesa já analisada, não trazendo portanto, fatos novos que possam alterar o já descrito.

Item mantido.

2.36. E21 e E26 Existência de R\$ 11.600,00 (UPF 377,85) de adiantamento sem quaisquer comprovantes de despesa, impossibilitando a verificação da legitimidade da despesa (art. 37 CF) – Item 3.2.17.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor reconhece a impropriedade apontada e, no entanto, argumenta que estas ocorreram devido à negligência dos servidores da Prefeitura em prestar contas. Acrescenta que a irregularidade pode ser sanada pela atual administração mediante a requisição de tais prestações de contas ou da restituição dos valores recebidos.

Conforme fica evidente da leitura, o Gestor procura eximir-se da responsabilidade de ordenador de despesa e de zelar pelo patrimônio público e atribui a irregularidade apontada aos servidores da Prefeitura.

Posto isso fica evidente que as justificativas apresentadas **não sanam a impropriedade apontada.**

Análise do recurso:

No relato do recurso de fl. 4.923 TC, o recorrente traz as mesmas argumentações já analisadas na defesa acima transcrita.

Diante do apresentado, procede-se pela sua permanência.

Item mantido.

2.37. E21 e E26 Concessão de R\$ 242,50 como adiantamento para o ressarcimento de R\$ 71,50 de despesas que foram realmente comprovadas mediante documentos, ou seja, foi pago R\$ 171,00 a mais (UPF 5,57), sem qualquer documento comprobatório de despesa – Item 3.2.17.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente reconhece a impropriedade apontada e, no entanto, atribui tal irregularidade ao servidor que não prestou contas. Acrescenta que a irregularidade pode ser sanada pela atual administração mediante a requisição da prestação de contas pelo servidor ou pela restituição do valor recebido sem comprovação sem apresentação de documento comprobatório de despesa.

Conforme fica evidente da leitura, o Gestor procura eximir-se da responsabilidade de ordenador de despesa e de zelar pelo patrimônio público e atribui a irregularidade apontada aos servidores da Prefeitura.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

No recurso de fls. 4.924-4.925 TC, o gestor procede com as mesmas argumentações da defesa já analisada, sempre procurando eximir-se da responsabilidade de ordenador de despesas, bem como manter o zelo pelo patrimônio público, sempre atribuindo essas falhas aos servidores da prefeitura.

Como não trouxe novos fatos, dá-se por mantida a impropriedade.

Item mantido.

2.39. E21 e E26 Concessão de R\$ 357,00 como adiantamento (ordem de pagamentos 002856 e 006091) para o ressarcimento de R\$ 141,00 de despesas que foram realmente comprovadas mediante documentos, ou seja, foi pago R\$ 216,00 a mais (UPF 7,04), sem qualquer documento comprobatório de despesa – Item 3.2.17.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente reconhece a impropriedade apontada e, no entanto, atribui tal irregularidade ao servidor que não prestou contas. Acrescenta que a irregularidade pode ser sanada pela atual administração mediante a requisição da prestação de contas pelo servidor ou pela restituição do valor recebido sem comprovação sem apresentação de documento comprobatório de despesa.

Conforme fica evidente da leitura, o Gestor procura eximir-se da responsabilidade de ordenador de despesa e de zelar pelo patrimônio público e atribui a irregularidade apontada aos servidores da Prefeitura.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

No recurso de fls. 4.927-4.928 TC, o gestor procede com as mesmas argumentações do item 37, cuja as justificativas já foram analisadas na defesa, sempre procurando eximir-se da responsabilidade de ordenador de despesas, bem como manter o zelo pelo patrimônio público, sempre atribuindo essas falhas aos servidores da prefeitura.

Como não trouxe novos fatos, dá-se por mantida a impropriedade.

Item mantido.

2.40. E21 e E26 Concessão de adiantamento para pagamento de R\$ 110,00 (UPF 3,82) de despesa com finalidade diversa para a qual foi concedido o adiantamento – Item 3.2.17.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor não apresentou justificativa condizente para a concessão de diária, ou seja, a justificativa apresentada **não sana a impropriedade apontada.**

Análise do recurso:

No recurso de fls. 4.929 TC, o gestor procede com as mesmas argumentações do item 37, já analisada quando da defesa, sempre procurando eximir-se da responsabilidade de ordenador de despesas, sempre atribuindo essas falhas aos servidores da prefeitura.

Como não trouxe novos fatos, dá-se por mantida a impropriedade.

Item mantido.

2.41. E30 Emissão de 32 cheques sem cobertura financeira, sendo que 1 cheque foi devolvido pela segunda vez (art. 1º, inc. V, DL 201/67 c/c art. 1º, inc. I, LRF) – Item 3.3.1.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa informa que o motivo para as devoluções foi a compensação de diversos cheques clonados, com falsificação de assinatura. Uma vez que o banco compensava tais cheques irregulares, a conta ficava com saldo insuficiente para o pagamentos de cheques relativos a despesas realizadas regularmente. O Departamento de Tesouraria realizava a conciliação bancária alguns dias após às emissões de cheques e, por este motivo, não tomou ciência e nem providências para alocar recursos nas contas descobertas (com saldo negativo, ou saldo insuficiente para pagamento dos cheques a vencer) ocasionando, portanto, as devoluções de cheques por insuficiência de fundos. Informa que registrou um Boletim de Ocorrência (BO) e oficializou a agência bancária sobre o ocorrido.

A análise dos argumentos e documentos apresentados torna evidente a inexistência de controle dentro do Departamento de Tesouraria. Conforme foi demonstrado neste relatório (Anexo 11, Quadro 11.01.), ocorreram devoluções de cheques por insuficiência de fundos nos meses de abril, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro, ou seja, a regularidade na ocorrência das devoluções demonstra o descuido daquela administração em resguardar o erário. Deve ser salientado que já no Relatório Parcial referente aos meses de janeiro a março (Protocolo 6955-8/08) foi constatada a devolução de cheques emitidos em nome da Prefeitura. No Relatório Parcial referente aos meses de abril a agosto o Gestor foi novamente alertado para a existência de devoluções de cheques por insuficiência de fundos. Apesar dos alertas, somente no mês de dezembro foram devolvidos 21 cheques por insuficiência de fundos. Também deve ser ressaltado que não foi encaminhado cópia do Boletim de Ocorrência que comprove que o Gestor comunicou à polícia a clonagem dos cheques da Prefeitura.

Uma vez que a irregularidade existiu e que o Gestor não apresentou razões sólidas que o exima de responsabilidade, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

O recurso anexo às fls. 4.930-4.932 TC, traz os mesmos teores apresentados na defesa e analisados pela equipe.

Diante do apresentado, procede-se pela manutenção deste item.
Item mantido.

2.42. E24 Despesas lesivas ao erário, referente a juros bancários e taxas bancárias cobradas pela devolução de cheques no total de R\$ 681,80 (UPF 22,18)– Item 3.3.1.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente alega que tais despesas decorrem dos encargos pela devolução de cheques sem cobertura financeira. O motivo para tais devoluções, continua a defesa, foi a compensação de diversos cheques clonados, com falsificação de assinatura. Uma vez que o banco compensava tais cheques irregulares, a conta ficava com saldo insuficiente para o pagamento de cheques relativos a despesas realizadas regularmente. O Departamento de Tesouraria realizava a conciliação bancária alguns dias após às emissões de cheques e, por este motivo, não tomou ciência e nem tomou providências para alocar recursos nas contas descobertas (com saldo negativo, ou saldo insuficiente para pagamento dos cheques a vencer) ocasionando, portanto, as devoluções de cheques por insuficiência de fundos com a consequente cobrança de taxas. Informa que registrou um Boletim de Ocorrência (BO) e oficializou a agência bancária sobre o ocorrido.

A análise dos argumentos e documentos apresentados torna evidente a inexistência de controle dentro do Departamento de Tesouraria. Conforme foi demonstrado neste relatório (Anexo 11, Quadro 11.01.), ocorreram devoluções de cheques por insuficiência de fundos nos meses de abril, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro, ou seja, a regularidade na ocorrência das devoluções demonstra o descuido daquela administração em resguardar o erário. Deve ser salientado que já no Relatório Parcial referente aos meses de janeiro a março (Protocolo 6955-8/08) foi constatado a devolução de cheques emitidos em nome da Prefeitura. No Relatório Parcial referente aos meses de abril a agosto o Gestor foi novamente alertado para a existência de devoluções de cheques por insuficiência de fundos. Apesar dos alertas, somente no mês de dezembro foram devolvidos 21 cheques por insuficiência de fundos. Também deve ser ressaltado que não foi encaminhado cópia do Boletim de Ocorrência que comprove que o Gestor comunicou à polícia a clonagem dos cheques da Prefeitura.

Uma vez que a irregularidade existiu e que o Gestor não apresentou razões sólidas que o exima de responsabilidade, não deve o erário suportar o pagamento de tais despesas. Portanto **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

Do teor apresentado no recurso de fls. 4.933-4.934 TC, verifica-se que o mesmo não traz quaisquer fatos novos que possam alterar a análise da defesa acima transcrita, bem como alterar a decisão proferida no Acórdão nº 3.111/2009, fls. 4.842-4.844 TC.

Item mantido.

2.43. E34 Divergência entre as informações contábeis dos bens e sua respectiva a localização física (artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.3.2.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor informa que baixou, no exercício, uma Portaria para o levantamento de todos os bens patrimoniais da Prefeitura. Tal procedimento foi executado, continua a defesa, e a relação dos bens com sua respectiva localização foi encaminhada para o departamento de patrimônio. Informa também que solicitou tal relação junto à Prefeitura e, assim que tiver posse, encaminhará a este TCE.

Apesar de informar ter realizado um levantamento dos bens da prefeitura com sua respectiva localização, não foi encaminhado qualquer documento comprobatório da execução do procedimento. Também não foi apresentado qualquer justificativa para a divergência entre as informações contábeis dos bens e sua respectiva localização física e para a declaração do Diretor do Departamento de Patrimônio de que algumas aquisições não passavam pelo setor para serem cadastradas e emplaquetadas.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

O recurso de fls. 4.935-4.936 TC, traz as mesmas argumentações da defesa já analisadas e transcrita.

Item mantido.

2.44. E39 Inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc) – Item 3.3.4.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa alega que o controle dos abastecimentos era realizado pelas próprias secretarias municipais. Quanto aos gatos com peças e serviços, informa que não houve controle de tais gastos.

Referente à afirmativa de haver controle dos gastos com combustíveis, não foi encaminhado qualquer documento que comprove a veracidade do informado pela defesa.

Conforme informa este relatório, não foi constatado a existência de qualquer controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Corrobora com o observado pela equipe de auditoria a declaração do Diretor do Departamento de Patrimônio (Fls. 4.192 – 4.194 TCE) onde ele afirma inexistir o controle dos custos de manutenção com veículos e equipamentos de forma individualizada em seu departamento.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

O recurso de fls. 4.937-4.938 TC, não traz fatos novos que possam alterar o analisado pela equipe, mantendo-se a decisão do Acórdão nº 3.111/2009, fls. 4.842-4844 TC.

Item mantido.

2.45. E39 Inexistência do controle interno (art. 74 CF e Res. TCE-MT n. 01/07) – Item 3.3.8.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente argumenta que durante sua gestão existiu controle interno. Apesar de existente, o controle foi ineficiente devido a carência de servidores adequados.

Apesar de afirmar de que existiu controle interno na Prefeitura durante o exercício, o Gestor não encaminhou, sequer, cópia da Lei que o instituiu. Conforme informado neste relatório, não foi constatado as normatizações das rotinas e dos procedimentos de controle relativos às atribuições da unidade de controle interno, ao sistema de planejamento e orçamento, bem como ao sistema de compras, licitações e contratos, contrariando o art. 5º, Resolução nº 01/2007-TCE/MT.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

O gestor às fls. 4.939-4.940 TC, apenas ratifica o teor da defesa já analisada, não apontando quaisquer fatos novos que possam alterar o definido pela equipe.

Item mantido.

2.46. E24 Despesa liquidada ilegítima no valor de R\$ 7.992,00 ou 260,32 UPFs, pela não comprovação da entrega dos materiais adquiridos da nota fiscal n. 937 emitida em 31/12/08. Item 3.11.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa informa que o então Secretário de Saúde realizava compras de produtos em pequenas quantidades. Tais produtos eram entregues pelo representante regional da empresa que, devido ao crédito comercial da Prefeitura, não emitiu notas destas compras de pequeno valor. Com o aproximar do final do mandato, foi solicitado um nota fiscal em nome do credor para saldar o débito existente. Daí o motivo pelo qual a despesa foi liquidada antes da entrega da nota fiscal.

A análise dos argumentos e documentos apresentados não é suficiente para comprovar que os produtos discriminados na NF n. 937 foram realmente entregues. Conforme informado neste relatório, o artigo 63 da Lei 4.320/64 é claro quanto a exigência de prova documental para que a despesa possa ser considerada liquidada. Uma vez que não foi possível comprovar a legitimidade desta liquidação, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

Observa-se que o teor do recurso de fls. 4.941-4.942 TC, é o mesmo já analisado pela equipe.

Item mantido.

2.47. E24 Despesa ilegítima lesiva ao erário pela compra de tecidos que não foram recebidos no valor de R\$ 1.600,00 ou 52,12 UPFs, tendo o pagamento antes do recebimento do material, contrariando o art. 62 da Lei 4320/64. Item 3.11.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente nega a impropriedade apontada pela equipe técnica deste TCE MT. Segundo

o Gestor o processamento despesa despesa deu-se da seguinte forma: em 04/12/08 a compra foi realizada e a mercadoria entregue, na mesma data, para a ex Secretária de Assistência Social. A nota fiscal foi entregue (via fax) em 23/12/08 para o processamento da liquidação da despesa. No dia 30/12/08 ou 31/12/08 a despesa foi paga e a NF original foi entregue pela empresa. O tecido adquirido foi utilizado pela Secretaria de Ação Social para fazer confecções para outras secretarias. Qualquer informação divergente, continua o Gestor, decorre de perseguição política da atual administração.

A análise dos argumentos e documentos apresentados não é suficiente para comprovar que os produtos foram entregues, nos termos do informado pelo Gestor. Contrário ao que afirma a defesa, a TEX NORTE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA informou que os produtos referente a NF n. 1974, emitida em 04/12/08, foram entregues em 12/01/09 para a ex-Secretária de Ação Social (Fls. 4.416 TCE MT). Uma vez que o Gestor não apresenta qualquer comprovante de que a mercadoria foi entregue em 04/12/08 e que foi apresentado qualquer fato que comprove a legitimidade desta despesa, permanece a **impropriedade apontada**.

Análise do recurso:

Conforme observado no recurso de fls. 4.943-4.944 TC, as alegações do recorrente são as mesmas já demonstradas na defesa e analisada pela equipe, cujo o teor foi transcrito.

Como não trouxe fatos novos, procede-se pela manutenção da impropriedade.

Item mantido.

2.48. E42 Envio intempestivo da LDO, LOA e do balancete mensal do mês de Janeiro contrariando o prazo estabelecido na Resolução nº 14/07- TCE/MT, destacando que existem Representações referentes a LDO e a LOA.(item 3.7).

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor atribui tais atrasos aos servidores responsáveis por desempenhar esta tarefa posto que todos estes servidores estavam sobrecarregados de afazeres.

Conforme fica evidente da leitura da defesa, os atrasos nos envios das informações a este TCE decorreu, não de fato novo e imprevisível, mas de uma falta de planejamento e esmero do Gestor em dar fiel cumprimento ao disposto na Resolução nº 14/07- TCE/MT.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade**.

Análise do recurso:

O relato do recurso de fl. 4.945 TC, traz o mesmo teor da defesa já analisada.

Item mantido.

2.49. E24 Despesas lesivas ao erário, referente a juros e multas no pagamento de contas pagas em atraso no valor de R\$ 12.202,40, ou 397,47 UPF, conforme demonstra o Anexo 4-Quadro 04.03.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente reconhece a irregularidade apontada, entretanto, justifica que devido a

insuficiência de caixa, não foi possível o pagamento de tais contas antes do vencimento. A insuficiência de caixa, continua, decorrem de restos a pagar sem cobertura financeira deixado pela gestão anterior e de outras dívidas que deveriam ser quitadas devido a ser o último ano do seu mandato. Argumenta que caso optasse por manter tais pagamentos em dia, não teria como pagar a folha de pagamento dos funcionários.

Fica cristalino, mais uma vez, a ausência de planejamento financeiro existente no período e, por esta razão, não devem ser suportada pelo erário. Neste sentido o Acórdão 558/2007 regra:

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

O gestor no recurso de fl. 4.946 TC, reconhece a falha apontada, relatando os mesmos teores da defesa já analisada.

Item mantido.

3. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa TCE n. 08/2008

3.50. Contratação de um plano de telefonia móvel sem justificativa que legitime a despesa e a quantidade de acessos contratados (50 linhas de telefone celular), posto que há apenas 14 unidades administrativas ligadas a Prefeitura e que representou um gasto mensal de aproximadamente R\$ 7.846,68 (R\$ 5.346,68 acima do valor do contrato de R\$ 2.500,00) – Item 3.2.3.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa informa que a contratação do serviço foi legal, e que a contratação deste serviço era necessária. Quanto à ausência de justificativas que legitime a despesa, entende que esta decisão está na esfera da discricionariedade do administrador, conforme regra o Acórdão 1.579/2005 TCE MT. Informa também que compartilha do entendimento da equipe técnica de auditoria de que houve ausência de controle no uso dos telefones celulares.

Quanto ao argumento de que a contratação de tecnologia está na esfera da discricionariedade do administrador, o Acórdão n. 1.579/2005 disciplina que está na esfera da discricionariedade do administrador a aquisição de aparelhos e planos telefônicos celulares. Entretanto, **é condição para que se implante esta tecnologia que se demonstre a necessidade do telefone móvel para a consecução da finalidade pública da administração.**

Posto isso, fica evidente a necessidade de que o Gestor, no momento da contratação, justifique a despesa para revesti-la de legitimidade.

Uma vez que o Gestor não apresentou justificativas que legitimem a contratação de 50 linhas de telefone celular e que o Gestor reconhece que os gastos com a manutenção do plano foi excessivo, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

No relato de fls. 4.947-4.948 TC, o gestor não apresenta fatos novos que possam alterar a decisão do Acórdão nº 3.111/2009.

Item mantido.

3.51. Inexistência de Legislação regulamentando a prestação de contas de diárias, contrariando o Acórdão 1.783/2003 TCE – Item 3.2.16.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente reconhece a ausência de legislação que regulamenta a prestação de contas de diárias.

Visto que o Gestor reconhece a inexistência de legislação regulamentando a prestação de contas de diárias, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

O relato do recurso anexo às fls. 4.949-4.950 TC, é o mesmo apresentado na defesa já analisada e transcrita, e como não anexou qualquer comprovante da regulamentação das diárias, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

3.52. Não realização do inventário físico financeiro dos bens da Prefeitura, conforme prescreve os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 – Item 3.3.2.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor informa que realizou o levantamento físico de todos os bens patrimoniais da Prefeitura, entretanto, o Gestor não encaminhou cópia da portaria que nomeou a comissão de inventário, o relatório com parecer conclusivo da comissão e o inventário físico financeiro da prefeitura relativo ao exercício de 2008. Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

Procede-se pela manutenção da impropriedade, pois o recurso anexo às fls. 4.951-4.952 TC, traz o mesmo teor da defesa já analisada pela equipe que auditou as contas do exercício.

Item mantido.

3.53. Não regularização dos veículos adquiridos pela Prefeitura, uma vez que não foi providenciado as transferências de titularidade dos mesmos. – Item 3.3.4.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O Gestor reconhece a impropriedade apontada e que foi cientificado desta irregularidade pelo Diretor do Departamento de Patrimônio. Alega que não providenciou a transferência dos bens devido à carência de recursos. Esta carência, continua a defesa, decorreu do excesso de pendências a serem regularizadas durante seu último ano de mandato (exercício de 2008).

Conforme fica evidente da leitura da defesa, o Gestor foi alertado da irregularidade apontada pelo diretor do Departamento de Patrimônio, entretanto, não providenciou a regularização dos veículos adquiridos pela Prefeitura por considerar outras despesas mais importantes. A não regularização de tais bens móveis demonstra falta de zelo do Gestor pela coisa pública, pois pode sujeitar a riscos desnecessários.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

Como não apresentou quaisquer comprovantes, onde confirmem as devidas regularizações, procede-se pela permanência da impropriedade, atentando que o relato de fls. 4.953-4.954 TC, traz os mesmos teores já analisados pela equipe quando da defesa.

Item mantido.

3.54. Existência de oito títulos de protesto em desfavor da Prefeitura Municipal de Colniza – Item 3.3.11.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

A defesa atribui a existência destes oito títulos de protestos a perseguição política da atual administração, posto que esta última sustou os pagamentos dos cheques emitidos pela administração anterior. Configurada esta situação, os credores não tiveram outra saída a não ser reclamar seus créditos via protestos e justiça. O Gestor ressalta que estes créditos reclamados são relativos a despesas regularmente processadas e que seus respectivos processos estavam localizados no arquivo da prefeitura.

Relativo a afirmação de que os títulos de protestos foram emitidos em 2009 por perseguição política, deve ser ressaltado que um dos títulos foi emitido em 09/10/08, ou seja, durante a Gestão do Sr. Sérgio Bastos e os outros 7, apesar da data do protesto pertencer ao exercício de 2009, são de despesas que venceram nos exercícios de 2007 e de 2006, ou seja, são de despesas que foram regularmente processadas (informação do próprio Gestor na defesa) e que não foram pagas tempestivamente. Conforme pôde ser observado na leitura deste relatório, vários expedientes licitatórios foram declarados frustrados devido à ausência de interessados. A existência de títulos de protestos contra a entidade, pode ter colaborado para o desinteresse de algumas empresas em fornecer seus produtos e/ou serviços.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

O gestor anexa às fls. 4.955-4.956 TC, recurso desta impropriedade, onde insere os mesmos relatos já apresentados na defesa.

Como não trouxe quaisquer comprovantes que pudessem sanar a impropriedade, procede-se pela sua manutenção.

Item mantido.

3.55. Descumprimento da recomendação legal imposta pelo Parecer TCE nº 98/2008, sujeitando a aplicação de multa prevista no art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica.

Transcrição da análise da defesa realizada pela equipe auditora:

O defendente atribui o descumprimento da recomendação à baixa qualificação dos servidores, a distância dos grandes centros urbanos, dificuldades nos transportes, baixa arrecadação do município e ao fato de ser afastado do cargo entre novembro de 2006 a setembro de 2007. Por ocasião de seu retorno ao cargo, continua, deparou com uma desordem na prefeitura, especialmente no setor de contabilidade.

A análise dos motivos apresentados para o descumprimento das recomendações desta Corte não prospera, pois tratam-se de recomendações coerentes, passíveis de serem implementadas pelo município e, sobretudo, de obrigações constitucionais. Entre as recomendações descumpridas estão:

1. que implante o sistema de controle interno na prefeitura nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 01/2007 (não foi constatado qualquer providência por parte de Gestor neste sentido);
2. que atente aos prazos de encaminhamento das peças de planejamento e dos balancetes (houve atraso no envio das peças de planejamento e de balancetes);
3. que aprimore o sistema de controle interno da Prefeitura, para atuar na prevenção, orientação e fiscalização dos atos de gestão, especialmente quanto à emissão de cheques em nome da Prefeitura (foi constatado a emissão de 32 cheques sem cobertura financeira);
4. e que se atente aos princípios constitucionais e legais que regem os trabalhos na Administração Pública (não foi cumprido o percentual mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT na remuneração e valorização dos profissionais do magistério).

Pelo exposto, **permanece a impropriedade.**

Análise do recurso:

Este item foi mantido por não apresentar quaisquer argumentações no recurso de fls. 4.957-4.958 TC.

Item mantido.

4. Conclusão:

4.1. IMPROPRIEDADES MANTIDAS

4.1.1. Irregularidades Gravíssimas

1. A06 Foram contraídas obrigações de despesa (R\$ 802.558,52) nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para pagamento (art. 42 LRF) – Item 3.2.1.

2. A02 Não houve o pagamento regular da contribuição previdenciária patronal ao regime geral e próprio de previdência, restando um saldo a pagar de R\$ 642.290,47 e R\$ 113.763,64 – Item 3.2.12.

3 A04 Não recolhimento da contribuição previdenciária retida dos segurados dos regimes geral e próprios de previdência, restando um saldo a pagar de R\$ 117.144,22 e R\$ 109.786,46 (art. 40, CF)– Item 3.2.12.

4. A02 Não cumprimento das obrigações patronais nos pagamentos a prestadores de serviços Pessoa Física, contrariando o Acórdão n. 1.134/2004 – Item 3.2.12.

5. A03 e A04 Não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores de serviços Pessoa Física, contrariando o Acórdão n. 1.134/2004. – Item 3.2.12.

6. B04 Não aplicação do mínimo de 60% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. Foi aplicado 53,65% do total arrecadado do Fundeb – Item 3.2.9.

4.1.2. Irregularidades Graves

7. E42 Não encaminhamento a este Tribunal do Cadastro dos Responsáveis, conforme estabelece o Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005 – Item 2;

8. F11 Não foram adotadas providências efetivas de cobrança dos créditos da fazenda pública, como a cobrança judicial da dívida ativa, conforme se observa no indicador do quociente de arrecadação da dívida ativa tributária que chegou a 0,10, ou seja, foi arrecadado apenas 10% do saldo da dívida ativa do exercício anterior – Item 3.1.2.

9. E18 Não publicação em imprensa oficial das dispensa de licitações nos 010/08, 011/08, 015/08, 016/08, 017/08, 020/08, 022/08, 026/08, 027/08, 028/08, 029/08, 030/08, 031/08 e 033/08 infringindo princípio Constitucional da Publicidade (Art. 37 CF) e o disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93 – Item 3.2.2.

10. E45 Adjudicação do objeto do Convite 006/08, 009/08 e 016/08 sem a presença de 3 propostas válidas ou comprovação de manifesto desinteresse nos termos do parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93. – Item 3.2.2.

11. E45 Declaração de licitação frustrada apesar de obter duas propostas válidas na repetição do Convite. – Item 3.2.2.

12. E18 Não publicação em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município do aviso de licitação Tomada de Preço 014/08 e Tomada de Preço 022/08, infringindo princípio Constitucional da Publicidade (Art. 37 CF) e o disposto no artigo 23,

inciso III da Lei 8.666/93 – Item 3.2.2.

14. E24 Despesa antieconômica na aquisição de seis ônibus usados, ano 1995, pela quantia de R\$ 976.968,00, posto que, pelo montante de R\$ 1.036.200,00 (6,06% a mais) poderiam ter sido adquiridos seis ônibus novos com as mesmas especificações ou superiores. Item 3.2.2.

15. E24 Despesa antieconômica na aquisição de um caminhão e um compactador de lixo, ano 2001 e 2005 respectivamente, pela quantia de R\$ 320.400,00, posto que, pelo montante de R\$ 189.000,00 poderiam ter sido adquiridos um caminhão e um compactador novos que atendessem plenamente as necessidades do município. Item 3.2.2.

16. E17 e E46 Contratação de quatro empresas consideradas inidôneas por estarem com pendências tributárias, contrariando o artigo 195, § 3º da CF, o artigo 97 da Lei 8.666/93 e o artigo 27 da Lei n. 8.036/90 e o artigo 55 C/c o artigo 29 ambos da Lei 8.666/93 – Item 3.2.3.

17. E46 Cancelamento de mais de 70% dos empenhos relativos do Contrato 198/08 (procedimento adotado em caso de rescisão contratual), uma vez que, não há qualquer evidência de infração por parte do contratado– Item 3.2.3.

18. E46 Desrespeito ao princípio do devido processo administrativo referente cancelamento de mais de 70% dos empenhos relativos ao Contrato 198/08 (procedimento adotado em caso de rescisão contratual), posto que não há no processo qualquer manifestação do contratado a respeito do cancelamento – Item 3.2.3.

19. E46 Preterização da empresa Perfil Combustíveis (vencedora da licitação com objeto para fornecimento de combustíveis e lubrificantes) devido a aquisição em outros fornecedores de combustíveis no valor de 368.030,64 pelo período de junho a novembro, contrariando o art. 50 da Lei 8.666/93 – Item 3.2.3.

20. E39 Contratação de serviço com telefonia celular sem regulamento que a discipline, contrariando o Acórdão 1.579/2005 TCE – Item 3.2.3.

21. E24 Despesas impróprias à finalidade do executivo municipal referente ao pagamento de serviços adicionais de celular de “Serviços de Sons”, “Serviços de Jogos” e “Tim Wap Fast” no total de R\$ 79,75 (UPF 2,77), contrariando o Acórdão 558/07 – Item 3.2.3.

22. E20 Despesas liquidadas e pagas no montante de R\$ 2.723.735,14 e R\$ 2.365.465,44, respectivamente, a fornecedores que estavam com pendências fiscais, contrariando o artigo 29, inciso III e artigo 55, inciso XIII da Lei n. 8.666/93 – Item 3.2.5.2.

23. E64 Anulação irregular de Restos a Pagar (RP), mediante a Portaria n. 352/2008, pois os RP processados dos exercícios de 2003 a 2007 não poderiam ser cancelados por não

estarem prescritos, contrariando o Decreto Federal n. 93.872/86 que regulamenta o art. 36 da Lei n. 4.320/64 – Item 3.2.7.

24. E63 Pagamento de RP fora da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sem a existência razões de relevante interesse público e prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, para a alteração na ordem de pagamento de RP. (Lei n. 8.666/93, art. 5º e art. 92.) – Item 3.2.7.

25. E65 – Admissão por contratação temporária de 03 pessoas durante o período vedado pela justiça eleitoral (05/07/08 - 31/12/08) sem comprovação de situação de excepcional interesse público, contrariando o art. 73, inc. V da lei n. 9.504/97 – Item 3.2.8.

26. E02 Admissão por contratação temporária de 117 pessoas sem comprovação de situação de excepcional interesse público contrariando o artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal – Item 3.2.8.

27. E02 Contratação de 22 pessoas para desempenhar atividades permanentes na Prefeitura, contrariando o Acórdão 947/2007 – Item 3.2.8.

28. E31 Pagamento de gratificações, adicionais ou ajuda de custos não previstas no instrumento de contrato para diversos funcionários contratados – Item 3.2.3.

29. E47 Não-observância das regras de celebração, de execução e de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, ocorrido por não repassar os descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores para instituição financeira no valor de R\$ 66.528,62 dentro do prazo estabelecido no convênio(artigo 116 da Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nos. 001/2007 e 003/2007 e artigo 73, IV, “a” da Lei 9.504/97), estando sujeito a multa de 600 UPF, estabelecida pelo inciso III, do art. 289, do Regimento Interno deste Tribunal – Item 3.2.8.

30. E42 Ausência de remessa dos informes do APLIC de Dezembro/08 e envio intempestivo dos informes do Sistema APLIC do orçamento, carga inicial e os informes dos meses Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro contrariando as exigências contidas no artigo 3º e incisos da Instrução Normativa nº 02/2005 (item 2.6), destacando a existência de Representações referentes ao meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Dezembro.(item 3.7)

31. F06 Utilização de veículos em desacordo com a legislação de trânsito no transporte escolar (arts. 136 a 139, L. nº 9.503/97 – CTB) – Item 3.2.9.

32. E65 Liquidação de R\$ 109.907,50 em despesas com publicidade, excedendo a média

dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, correspondente a R\$ 52.688,33 e do ano imediatamente anterior à eleição, no total de R\$ 45.500,00 (art. 73, inc. VII, L. 9.504/97) – Item 3.2.15.

33. E62 Processos de concessão de diárias em desacordo com a Lei n. 120/03 que determina que os processos para aquisição de diárias devam ser datados, discriminar o objeto, período, valor e anexar cópia que comprove a solicitação (convite, evento, programação, curso, etc) e conter a autorização do Prefeito– Item 3.2.16.

34. E21 e E62 Processos de prestação de contas de diárias irregulares, sem documentos que comprovem o deslocamento do servidor e que comprovem a legitimidade da diária (art. 37 CF), como por exemplo comprovante de participação em evento, curso, etc. – Item 3.2.16.

35. E41 Divergências entre as informações fornecidas nos Balancetes mensais e no APLIC com a realidade da Prefeitura constatada na inspeção no local. Enquanto que os Balancetes e APLIC informam a inexistência de concessão de adiantamentos, a auditoria constatou a existência de diversos processos (art. 175, Res. n. 14/07 TCE) – Item 3.2.17.

36. E21 e E26 Existência de R\$ 11.600,00 (UPF 377,85) de adiantamento sem quaisquer comprovantes de despesa, impossibilitando a verificação da legitimidade da despesa (art. 37 CF) – Item 3.2.17.

37. E21 e E26 Concessão de R\$ 242,50 como adiantamento para o ressarcimento de R\$ 71,50 de despesas que foram realmente comprovadas mediante documentos, ou seja, foi pago R\$ 171,00 a mais (UPF 5,57), sem qualquer documento comprobatório de despesa – Item 3.2.17.

39. E21 e E26 Concessão de R\$ 357,00 como adiantamento (ordem de pagamentos 002856 e 006091) para o ressarcimento de R\$ 141,00 de despesas que foram realmente comprovadas mediante documentos, ou seja, foi pago R\$ 216,00 a mais (UPF 7,04), sem qualquer documento comprobatório de despesa – Item 3.2.17.

40. E21 e E26 Concessão de adiantamento para pagamento de R\$ 110,00 (UPF 3,82) de despesa com finalidade diversa para a qual foi concedido o adiantamento – Item 3.2.17.

41. E30 Emissão de 32 cheques sem cobertura financeira, sendo que 1 cheque foi devolvido pela segunda vez (art. 1º, inc. V, DL 201/67 c/c art. 1º, inc. I, LRF) – Item 3.3.1.

42. E24 Despesas lesivas ao erário, referente a juros bancários e taxas bancárias cobradas pela devolução de cheques no total de R\$ 681,80 (UPF 22,18)– Item 3.3.1.

43. E34 Divergência entre as informações contábeis dos bens e sua respectiva a

localização física (artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.3.2.

44. E39 Inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc) – Item 3.3.4.

45. E39 Inexistência do controle interno (art. 74 CF e Res. TCE-MT n. 01/07) – Item 3.3.8.

46. E24 Despesa liquidada ilegítima no valor de R\$ 7.992,00 ou 260,32 UPFs, pela não comprovação da entrega dos materiais adquiridos da nota fiscal n. 937 emitida em 31/12/08. Item 3.11.

47. E24 Despesa ilegítima lesiva ao erário pela compra de tecidos que não foram recebidos no valor de R\$ 1.600,00 ou 52,12 UPFs, tendo o pagamento antes do recebimento do material, contrariando o art. 62 da Lei 4320/64. Item 3.11.

48. E42 Envio intempestivo da LDO, LOA e do balancete mensal do mês de Janeiro contrariando o prazo estabelecido na Resolução nº 14/07- TCE/MT, destacando que existem Representações referentes a LDO e a LOA.(item 3.7)

49. E24 Despesas lesivas ao erário, referente a juros e multas no pagamento de contas pagas em atraso no valor de R\$ 12.202,40, ou 397,47 UPF, conforme demonstra o Anexo 4-Quadro 04.03.

4.1.3. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa TCE n. 08/2008

50. Contratação de um plano de telefonia móvel sem justificativa que legitime a despesa e a quantidade de acessos contratados (50 linhas de telefone celular), posto que há apenas 14 unidades administrativas ligadas a Prefeitura e que representou um gasto mensal de aproximadamente R\$ 7.846,68 (R\$ 5.346,68 acima do valor do contrato de R\$ 2.500,00) – Item 3.2.3.

51. Inexistência de Legislação regulamentando a prestação de contas de diárias, contrariando o Acórdão 1.783/2003 TCE – Item 3.2.16.

52. Não realização do inventário físico financeiro dos bens da Prefeitura, conforme prescreve os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 – Item 3.3.2.

53. Não regularização dos veículos adquiridos pela Prefeitura, uma vez que não foi providenciado as transferências de titularidade dos mesmos. – Item 3.3.4.

54. Existência de oito títulos de protesto em desfavor da Prefeitura Municipal de Colniza – Item 3.3.11.

55. Descumprimento da recomendação legal imposta pelo Parecer TCE nº 98/2008, sujeitando a aplicação de multa prevista no art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica.

Observações:

Após a análise do recurso verifica-se que não foi sanado nenhuma das impropriedades, pois o recurso apresentado nada mais é que uma simples cópia da defesa já analisada pela equipe que auditou as contas do exercício, e que diante desta análise, procede-se pela manutenção na íntegra do Acórdão nº 3.111/2009.

Conforme análise mais aprofundada, pode comprovar que este mesmo gestor já possui contas reprovadas nesta Corte de Contas, referente a exercícios anteriores, a exemplo do processo nº 7.454-3/2007, havendo até mesmo solicitação de intervenção para afastamento, e Contas de Governo exercício de 2008, Processo nº 6.510-2/2009.

É o relatório.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS DA
SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM
CUIABÁ, 29 DE JULHO DE 2010.**

**José Antonio de Campos
Auditor Público Externo**